



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10140.001423/95-59
Recurso nº : 10.502
Matéria : IRF - ANO DE 1995
Recorrente : VALDERI CAMILO FRANÇA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.601

19

IRF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - A responsabilidade pela retenção do imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial é da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDERI CAMILO FRANÇA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001423/95-59
Acórdão nº : 102-42.601
Recurso nº : 10.502
Recorrente : VALDERI CAMILO FRANÇA

RELATÓRIO

Trata-se, no presente processo de recolhimento de crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 08/13, a autuação foi motivada pela falta de retenção e recolhimento do Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos a Antonio Augusto Plaquini, por ocasião da homologação do acordo, nos processos trabalhistas nº 680/91 e 878/91, que tramitaram na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Dourados/MS.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal foram devidamente expostos no auto de infração às fls. 11/12.

Cientificado via postal, o contribuinte manifestou sua discordância com o lançamento, mediante impugnação de fls. 19/21 alegando que a responsabilidade pelo lançamento seria do reclamante, requereu ainda reconsideração da multa agravada alegando motivos particulares para o não atendimento a tempo das intimações datadas de 17 e 18/10/95 juntamente com a impugnação.

A autoridade de primeira instância conheceu da impugnação, julgando-a improcedente e determinando o agravamento do crédito tributário constante do Auto de Infração de fl. 08 para R\$ 34.386,98.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável fez o contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário que compõem as fls. 78/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001423/95-59
Acórdão nº. : 102-42.601

A Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu parecer às fls. 82/85 no sentido de manter-se a decisão ora recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'D' with a loop at the top and a horizontal stroke at the bottom.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001423/95-59
Acórdão nº : 102-42.601

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

De acordo com o registrado no relatório, o ora recursante deixou de recolher o imposto de renda, que é obrigação da fonte pagadora, sobre decisão na Justiça do Trabalho, que lhe foi total ou parcialmente desfavorável enquanto empregador.

Tal obrigação deriva diretamente do texto legal, é na verdade o empregador que assume o ônus financeiro do imposto, como contribuinte substituto, por força de um dispositivo legal. Resta claro, portanto, como se observa nestes autos, que o ora recorrente não cumpriu sua obrigação determinada legalmente, entendendo que o contribuinte de fato, o empregado, quem deveria responder pelo recolhimento.

Desta forma, crê-se não haver nada a ser modificado na recorrida decisão de primeira instância, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI